

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013

Apensado: PL nº 5.215/2020

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

Autor: SENADO FEDERAL - VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, objetiva acrescentar o art. 149-A ao Código Penal, para tipificar o crime de “desaparecimento forçado de pessoa”, com pena de reclusão de 6 a 12 anos de reclusão. Ao projeto de lei se encontra apensado o Projeto de Lei nº 5.215, de 2020, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, com substitutivo, para modificar a redação do § 8º do art. 149-A, que determina serem os delitos em questão imprescritíveis, para fazer ressalva aos crimes previstos na Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79).



A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição na forma do substitutivo, para alterar as penalidades previstas “com o fim de manter o paralelismo com as penas presentes na Lei nº 9.455/97, que define os crimes de tortura, e os crimes de homicídio, sequestro, lesão corporal e cárcere privado, tendo em vista que, estão diretamente relacionados ao novo tipo penal que se pretende criar.”

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.240, de 2013, tem por objetivo criar tipo penal específico referente ao crime de desaparecimento forçado de pessoa. Já a proposição apensada, Projeto de Lei nº 5.215, de 2020, visa dispor sobre a prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Ademais, A matéria foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos, com substitutivo, e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, também com apresentação de substitutivo.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos sob exame e a Constituição Federal.



No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, de modo geral, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001. Pontua-se, entretanto, a questão da desatualização legislativa no Projeto de Lei nº 6240, de 2013, em relação à alteração proposta na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Ou seja, desde a apresentação do projeto, foram incluídos os incisos VIII e IX no art. 1º da referida lei, demandando a atualização da alteração sugerida pela proposição. De igual modo, no tocante a modificação proposta no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, após a apresentação do projeto, foi incluído o art. 149-A no referido código, fazendo que seja necessária a atualização em relação ao número do artigo a ser incluído.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

Cabe ressaltar e reconhecer que o desaparecimento forçado de pessoas se configura em uma das mais hediondas espécies de violação de direitos humanos, devido a sua alta capacidade de impor de modo continuado sofrimento, angústia, danos psicológicos e incertezas aos familiares das vítimas e a comunidade que a cercam. Outrossim, os efeitos do desaparecimento forçado representam, ainda, violação de vários outros direitos, tais como:

- direito ao reconhecimento como pessoa perante a lei;
- direito à liberdade e segurança da pessoa;
- direito de não ser submetido a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- direito à vida, quando a pessoa desaparecida é morta;
- direito à identidade;



- direito a um julgamento justo e às garantias judiciais;
- direito a um recurso efetivo, incluindo reparação e compensação;
- direito de saber a verdade sobre as circunstâncias de um desaparecimento.

O desaparecimento forçado tem sido foco crescente de preocupação de organismos internacionais, a exemplo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Nesse sentido, importante salientar que um dos compromissos estabelecidos na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, o qual o Brasil ratificou em 29 de novembro de 2010, estabelece o compromisso de se tomar as medidas necessários para assegurar que o desaparecimento forçado constitua crime em conformidade com o seu direito penal. .

Desse modo, o Estado deve adotar políticas criminais adequadas para prevenir que pessoas desapareçam, assim como, adotar todas as medidas ao seu alcance para buscar e localizar as pessoas desaparecidas, além de adotar políticas voltadas para atenção integral em relação às necessidades dos familiares das vítimas.

Entretanto, em relação as proposições apensadas à matéria principal, se mostra oportuno as seguintes observações:

O substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minoria propõe uma modificação no §8º do Art. 149-A que levanta questionamentos em relação aos objetivos do projeto de lei. Entendemos que essa modificação não se compatibiliza com tais objetivos, principalmente no que diz respeito à imprescritibilidade dos delitos violadores das normas de direitos humanos.

A imprescritibilidade é um princípio fundamental quando se trata de crimes que atentam contra os direitos humanos. Essa característica significa que não há prazo para a punição dos responsáveis por esses crimes, garantindo que eles possam ser julgados e condenados a qualquer momento, independentemente do tempo transcorrido desde a sua prática. Essa é uma medida crucial para garantir justiça às vítimas e combater a impunidade.



No entanto, ao analisar o §8º do Art. 149-A do substitutivo da Comissão de Direitos Humanos e Minoria, percebe-se uma falta de consonância com esse princípio. Essa modificação propõe uma prescrição reduzida para os crimes previstos no referido artigo, limitando o tempo para que os responsáveis sejam responsabilizados.

Essa incompatibilidade entre o princípio da imprescritibilidade e a modificação do substitutivo gera preocupações quanto à efetividade e à abrangência do projeto de lei. É essencial assegurar que os delitos violadores das normas de direitos humanos não sejam passíveis de prescrição, de forma a garantir a responsabilização dos infratores e a promoção da justiça em casos tão sensíveis.

Por outro lado, ao analisar o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), observa-se que, ao promover a redução das penas inicialmente previstas no projeto aprovado no Senado Federal, há uma desconsideração em relação à gravidade dos tipos penais abordados pelo projeto de lei, mesmo que se busque adequá-las à sistemática da legislação penal vigente.

É importante reconhecer que a gravidade dos crimes abrangidos pela proposição principal requer uma resposta punitiva proporcional. Ao promover a redução das penas, corre-se o risco de minimizar a seriedade desses delitos e enfraquecer o combate efetivo ao crime organizado e outras formas de criminalidade.

Além disso, merece destacar que o Projeto de Lei nº 6.240, de 2013, já tramitou no Senado Federal, estando, portanto, em estágio avançado de tramitação. Ou seja, considerando a importância da matéria e a necessidade de sua aprovação, reforça a necessidade de aprovação somente do texto proposto pelo Senado Federal, nos seus termos originais, promovendo-se os ajustes de técnica legislativa já apontados pelo presente parecer.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pela técnica legislativa do Projeto de Lei no 6.240, de 2013, com emendas de redação, de seu apensado PL 5.215 de 2020, do Substitutivo aprovado pela



CDH e do Substitutivo aprovado pelo CSPCCO, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei no 6.240, de 2013, e das duas emendas ora apresentadas, e pela rejeição do PL 5.215 de 2020 (apensado) ,do Substitutivo aprovado pela CDH e do Substitutivo aprovado pelo CSPCCO.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2023-8959



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

EMENDA Nº

Altere-se a numeração do “Art. 149-A” do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.240, de 2013, para “Art. 149-B”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2023-8959



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.240, DE 2013

Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo.

EMENDA Nº

Altere-se a numeração do inciso VIII, do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.240, de 2013, para inciso “X”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2023-8959

